



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.017971/2002-20
Recurso nº : 104-135793
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.276

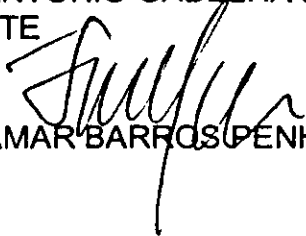
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador que, no caso de tributação exclusivamente na fonte, ocorre na data da obrigação principal, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.017971/2002-20
Acórdão nº : CSRF/04-00.276

Recurso nº : 104-135793
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 132-138) em face do Acórdão nº 104-19.931, de 16 de abril de 2004 (fls. 998-1039), prolatado por unanimidade de votos no sentido de desqualificar a multa de ofício, e por maioria, acolher a preliminar de decadência para declarar extinto o direito de a Fazenda nacional constituir o crédito tributário. O acórdão apresenta as seguintes ementas:

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de registro na contabilidade de valores constantes nos extratos bancários (créditos/débitos) oriundos de conta bancária pertencente à empresa fiscalizada e movimentada por esta, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos e/ou pagamentos a beneficiários não identificados/ pagamentos sem causa, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 1.041, de 1994.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou pagamento sem a comprovação da operação ou causa (pagamento a beneficiário sem causa), está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na ocorrência do pagamento, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

Processo nº : 10166.017971/2002-20
Acórdão nº : CSRF/04-00.276

administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar de decadência acolhida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que o lançamento respeita à constituição de crédito de IRRF por pagamentos sem causa com supedâneo no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, relativos a fatos geradores ocorridos entre 06.01.97 e 16.12.97, sendo o Auto de Infração cientificado em 17.12.2002.

Teria a Quarta Câmara dado "provimento parcial ao recurso" para excluir todas as operações de pagamento sem causa ocorridas no ano-base de 1997, bem como reduzir a multa de ofício para 75%. A insurgência da Fazenda Nacional seria contra o entendimento esposado no acórdão segundo o qual o prazo para lançamento esgotou-se em 16.12.2001.

Ao caso, com vistas à contagem do prazo decadencial, aplicar-se-iam as disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aos moldes do paradigma Acórdão nº 102-46.185, iniciando-se em 1º de janeiro de 1999, isto é, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, "a decadência somente ocorreria em 31 de dezembro de 2002."

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.179/2005, a contribuinte foi intimada apresentando contra-razões ao Recurso Especial, rogando pela manutenção do Acórdão.

É o relatório.



Processo nº : 10166.017971/2002-20
Acórdão nº : CSRF/04-00.276

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-19.931 atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.179/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário, exceto nos casos do Imposto de Renda na Fonte, quando o fato gerador ocorre ao tempo da obrigação principal.

No presente lançamento, como visto, as ocorrências descritas como "falta de recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados" datam de 06.01 a 16.12.1997, sendo que a regular notificação do sujeito passivo ocorreu em 17.12.2002 (fl. 860).

Ao principal foi imputada a multa de 150% aplicável aos casos em que o evidente intuito de fraude fica configurado no procedimento fiscal. A este proceder o julgamento recorrido destaca que "a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a falta de contabilização dos valores que transitaram nesta conta corrente (...) sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte não declarou a totalidade de seus rendimentos omitindo total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito privado interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei."

Processo nº : 10166.017971/2002-20
Acórdão nº : CSRF/04-00.276

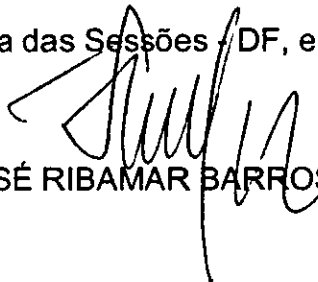
Sob o princípio de que "fraude não se presume" e apoiado em farta jurisprudência administrativa o Conselheiro relator do voto condutor do acórdão concluiu pela desqualificação da multa de ofício.

Assim, mesmo o último dos fatos geradores, ocorrido em 16 de dezembro de 1997, foi atingido pela decadência posto que notificado o lançamento em 17.12.2002. Como de ver, a tributação sobre pagamento sem causa, nos termos do lançamento a tributação é exclusiva na fonte.

Assim sendo, afastada a possibilidade de fraude, à contagem do prazo decadencial aplicam-se os termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, a partir do fato gerador mensal.

Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

